



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO(A) DA DIVISÃO DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS/MG

REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL 001/2024 – Processo Licitatório 009/2024

MONETAR SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, portadora do CNPJ nº 36.989.913/0001-20, com sede na Rua Rio de Janeiro, nº2.735, 13º andar, bairro Lourdes, em Belo Horizonte/MG, neste ato representada pelo seu sócio diretor, Raphael k. C. Silva vem respeitosamente, nos termos do item 14.1 do Edital (DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO), e com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em face do Edital do Pregão Presencial nº 001/2024 - Processo Licitatório nº 009/2024.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente esta Impugnante em respeito aos agentes condutores do pregão supra, Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, destaca que a presente IMPUGNAÇÃO tem a única intenção de tornar o certame livre de possíveis nulidades, preservando uma disputa justa, isonômica e impessoal, resultando numa contratação que traga o resultado mais vantajoso à administração e atenda à finalidade pública.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre a esta destacar a tempestividade da presente impugnação:



“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No mesmo sentido é a previsão editalícia em seu item 14.1:

“14.1- Até o dia 08/05/2024, os interessados poderão solicitar junto ao Agente de Contratação esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com o disposto no artigo 164 da Lei no. 14.133/2021, na sala da Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Brazópolis/MG.”

Desta forma, considerando o disposto acima, eis que tempestiva e legítima esta impugnação, que será encaminhada dentro do prazo legal via e-mail, para o sítio eletrônico licitacao@brazopolis.mg.gov.br, conforme autoriza o item 14.2.2. do Edital.

2. DOS FATOS

Trata o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAZÓPOLIS – BRAZPREV, PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM FORNECIMENTO DE SOFTWARE

MONETAR SERVIÇOS FINANCEIROS S/A

www.monetarsf.com.br

Rua Rio de Janeiro, 2735, 13º andar - Lourdes
Belo Horizonte, Minas Gerais | CEP: 30160-048



DE GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E CONTROLE, INCLUINDO SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, que compreendem atividades como: estudos de viabilidade técnica, oferta, esteira de crédito, “back Office” (setor de apoio administrativo), contabilidade, tesouraria, financeiro, bancário, jurídico, gerenciamento de pós-venda, suporte e tecnologia, atendimento aos órgãos fiscalizadores, recursos humanos etc.”, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Analisando os termos do edital, constata-se a existência de ilegalidades e irregularidades que maculam o devido processo licitatório, em patente contrariedade aos ditames do ordenamento jurídico, pelas razões a seguir expostas.

3. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1. SEGURO PRESTAMISTA

3.1.1. Itens 6.1, 6.3.1.5 e 12.5 do Termo de Referência (Anexo I) e Itens 4.1, 4.3.1.5 e 6.1.5 da Minuta de Contrato (Anexo II)

Considerando os dispositivos do Edital em análise, percebe-se que foi delegada à Licitante a obrigação de contratar a cobertura de seguro para garantir os empréstimos consignados do BRAZPREV, conforme os *Itens 6.1, 6.3.1.5 e 12.5 do Termo de Referência (Anexo I) e Itens 4.1, 4.3.1.5 e 6.1.5 da Minuta de Contrato (Anexo II)*.

Partindo do disposto, necessário uma breve introdução para esclarecer a regulamentação do seguro prestamista neste tipo de empréstimo.



Pois bem, a oferta de empréstimos consignados pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, apesar de nova, é um tema que vem sendo discutido há um longo período, e sempre foi do interesse tanto dos Institutos de Previdência quanto dos segurados dos RPPS.

A aplicação dos recursos dos RPPS em empréstimos aos seus segurados foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 em seu art. 8º, § 7º, na modalidade de empréstimos consignados, exigindo-se, para tanto, uma regulamentação específica, a ser publicada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

Neste sentido, a Resolução nº 4.963/2021, dispôs sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, remetendo à Secretaria de Previdência a responsabilidade por editar normas de operacionalização.

Por sua vez, a Secretaria de Previdência editou a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, dispondo em seu art. 154, sobre a aplicação dos recursos dos RPPS.

“Art. 154. A aplicação de recursos do RPPS com a concessão de empréstimos aos servidores em atividade, aposentados e pensionistas, na modalidade de consignados, deverá observar os limites e condições previstos em resolução do CMN, e as instruções para sua operacionalização estabelecidas no Anexo VIII”.

As normas do CMN e da SPREV são taxativas quanto à necessidade da adoção de medidas de proteção ao patrimônio dos RPPS, dentre elas o disposto no art. 13, Anexo VIII, da citada Portaria:



“Art. 13. Deverão ser considerados, na gestão dos recursos alocados aos empréstimos consignados, os parâmetros e medidas mais adequados aos riscos da carteira de investimentos do RPPS.

Parágrafo único. Para a cobertura dos riscos inerentes ao processo de concessão e gestão dos créditos relativos aos empréstimos, a unidade gestora do RPPS deverá:

I - constituir fundos garantidores e/ou de oscilação de riscos; e/ou

II - contratar seguros regulamentados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e autorizados pela Superintendência de Seguros Privados - Susep.” (grifou-se)

Percebe-se que a norma obriga o RPPS a tomar medidas mitigadoras de risco e sem elas, não poderá conceder empréstimos aos seus servidores. No caso, as medidas mitigadoras serão concretizadas através de seguros. Logo, pode-se afirmar que a contratação de seguro pelo RPPS para o oferecimento do empréstimo consignado, é norma obrigatória, sendo o prêmio, de obrigatoriedade do tomador do crédito, na forma do artigo 31, I, b, Anexo VIII, da Portaria MTP 1.467/2022:

“Art. 31. Deverão ser observados os seguintes parâmetros relativos à operacionalização dos empréstimos:

I - os encargos financeiros deverão contemplar:

(...)

b) taxa para cobertura dos riscos e para constituição de fundo garantidor e de oscilação de riscos, considerando, se for o caso, os custos de contratação de seguros;”



A norma é clara quanto à adesão voluntária, tendo o servidor, direito de contratar um seguro com a seguradora de sua preferência e colocando o instituto/fundo como beneficiário de sua apólice.

Por outro lado, quando o seguro passa a ser ofertado pela licitante, como definido no edital, ele passa a ser uma imposição, configurando uma “venda casada”, que é o ato pelo qual o fornecedor OBRIGA ou INDUZ dolosamente o consumidor a adquirir ao menos dois serviços ou produtos na compra de um. Esta prática é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo considerada abusiva. Vejamos:

“Art. 39 do CDC. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (...)”

Nos casos de seguros prestamistas vinculados aos contratos de empréstimos, a venda casada ocorre se a instituição omite a existência do seguro prestamista ou induz o consumidor a acreditar que a contratação da operação de crédito só seria possível mediante a adesão conjunta do negócio securitário, e, ainda quando o consumidor quer contratar o seguro por outra seguradora e a instituição restringe sua liberdade de escolha a apenas uma seguradora específica, como seria o caso, se a licitante tivesse que ofertar o seguro.

Ainda tem-se que a contratação do seguro envolve algumas partes, sendo: estipulante, coestipulante, beneficiário e segurado. Especificamente sobre o estipulante, este pode ser uma pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício de terceiros, que podem ser beneficiários determinados ou indeterminados. Exemplificando, o estipulante poderia ser



uma empresa que oferece o seguro como benefício aos seus funcionários, como é comum em seguros de vida em grupo, oferecidos por empresas aos seus colaboradores.

Já o coestipulante, por outro lado, é uma pessoa física ou jurídica indicada pelo estipulante para administrar o contrato de seguro em nome dos segurados. O coestipulante pode ter certas responsabilidades na gestão do seguro, como facilitar a comunicação entre o segurado e a seguradora, coletar e transmitir informações relevantes, entre outras tarefas administrativas.

A definição de estipulante é encontrada na Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, que assim prevê:

“Art. 2º O estipulante é a pessoa natural ou jurídica que contrata apólice coletiva de seguros, ficando investido de poderes de representação dos segurados perante as sociedades seguradoras, nos termos desta Resolução.

§ 1º A atuação do estipulante como representante do grupo segurado deve estar pautada pela preservação prioritária dos interesses do grupo.

§ 2º A relação contratual entre a sociedade seguradora e o estipulante não pode constituir conflito de interesse em relação à representação que este possui do grupo segurado.

Art. 3º A contratação efetuada por meio de apólice coletiva se destina a garantir coberturas securitárias para grupos de pessoas com as quais o estipulante possua vínculo, o qual deverá estar, de forma clara e objetiva, definido no contrato coletivo.”(grifou-se)



Não há dúvidas que a licitante não pode ofertar o seguro - ainda que o RPPS seja o beneficiário - por não possuir vínculo com o segurado, não podendo ser, portanto, a estipulante da apólice.

Desta forma, incorre em erro, o edital, ao dispor que a licitante deverá oferecer o seguro prestamista. Como o vínculo do segurado é somente com o RPPS, o licitante poderá figurar apenas como um coestipulante, ou seja, apenas auxiliando o instituto/fundo na contratação de uma apólice coletiva.

Sendo o RPPS uma entidade/fundo da administração pública, ambos regidos pela lei de licitações, a contratação de uma seguradora deverá ser feita através de um processo licitatório apartado deste.

Diante do exposto, fica clara, a obrigatoriedade da contratação do seguro pelo RPPS, como a responsabilidade do pagamento pelo tomador do empréstimo, conforme prevê a Portaria MTP nº 1.467/22, que foi precisa quanto à necessidade de estruturar instrumentos mitigadores de risco por meio da constituição de fundos garantidores e/ou seguros.

Além da obrigatoriedade do seguro, convém reforçar, pelo inserto na Resolução CNSP nº 434, de 17 de dezembro de 2021, que a licitante não poderá ser a estipulante.

Por outro lado, ainda que fosse considerada legal a exigência de contratação de seguro prestamista pela licitante, o edital nem mesmo definiu os critérios desta contratação, as características gerais do seguro a ser contratado, o que não subsidia o licitante de dados e limites daquilo que o BRAZPREV espera de uma execução tão complexa, tornando-se impossível apresentar uma proposta sem dados suficientes, como por exemplo, dados básicos como sexo e idade da população a ser coberta.

De toda forma, ressalta-se que a licitação para contratação de seguro deve ser independente da licitação para contratação de empresa gestora dos empréstimos consignados, pois se tratam



de objetos completamente distintos e a licitante jamais poderá ser confundida com estipulante do seguro.

Ainda, tem-se que de acordo com as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP e da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, somente corretores de seguros, estipulantes e representantes de seguros podem intermediá-los, o que reforça o exposto acima.

Analisando sob outro prisma, de acordo com o art. 801 do CC, os segurados tem a prerrogativa de modificar a apólice de seguros, podendo inclusive, substituir o estipulante.

Ocorre que a licitação determina a obrigação do licitante em garantir o saldo devedor dos contratos de empréstimos mediante a contratação, às suas custas, de um seguro prestamista.

Nesta quadra, duas impropriedades, são observadas:

- 1) É poder discricionário dos segurados manter o estipulante de sua apólice de seguros e não ao instituo;**
- 2) É vedado ao estipulante a prestação de garantia, sendo cediço que somente seguradoras podem prestar garantias securitárias.**

O Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizando o procedimento de contratação do seguro.

Ressalva-se que é possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante e à corretora de seguros a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais



ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrarem o mesmo grupo econômico.

A prestação de garantia prévia pelo estipulante (licitante) é vedada pelas normas da Susep e se afigura conflito de interesses, uma vez que o licitante é prestador de serviços ao instituto, possuindo, portanto, uma relação contratual definida e não podendo, ao mesmo tempo, ser representante dos segurados – atribuição do estipulante – sob pena de descumprimento do disposto no art. 2º, §2º da resolução CNSP 434/2022:

“§ 2º A relação contratual entre a sociedade seguradora e o estipulante não pode constituir conflito de interesse em relação à representação que este possui do grupo segurado.”

O BRAZPREV, através de seu agente de contratação/pregoeiro, informa que o licitante (estipulante) está vinculado a obrigação contratual com o instituto e que é sua obrigação à apresentação de cobertura de seguro e a manutenção da vigência da apólice, do que discordamos.

De acordo com o código civil (§2º do art. 801) são os segurados que possuem a prerrogativa de cancelar a apólice ou alterá-la.

Em resposta ao pedido de esclarecimento, o BRAZPREV, informou que o seguro proposto pelo Edital é na modalidade não contributária, sendo o custeio suportado pelo licitante (estipulante). Ocorrendo um desses eventos, ocorrerá prejuízo para o segurado, caso a iniciativa seja do instituto, sendo mais gravoso ainda, se por decisão dos segurados ocorrer a exclusão ou encerramento da apólice, hipótese em que o instituto ficará sem cobertura.



Analisando o Edital, percebe-se ainda que este não é claro quanto a figura jurídica da licitante, e quando questionado, apenas informou: **“A Licitante, no caso de vencer o Pregão, será a contratante do Seguro Prestamista”**.

Ora, se ela é uma contratante, ela será a estipulante. Se ela é estipulante, como ela será coobrigada a garantir um seguro?

De acordo com a SUSEP, a prestação de garantia por seguro é uma prerrogativa de seguradora, logo, não cabe a licitante prestar qualquer garantia de seguro se o objeto social não for este, sendo passível, inclusive, de sanções administrativas, como se vê na Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as sanções administrativas aplicáveis em face do cometimento de infrações relativas à legislação concernente às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, intermediação e de auditoria independente, bem como disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados – Susep.

§ 1º O disposto nesta Resolução também se aplica às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, aos liquidantes, aos estipulantes, às sociedades processadoras de ordem do cliente e às entidades registradoras de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros (Parágrafo alterado pela Resolução CNSP nº 429/2021, pela Resolução CNSP nº 450/2022 e, posteriormente, pela Resolução CNSP nº 452/2022)

(...)

Art. 2º A ocorrência das infrações previstas nesta Resolução sujeita a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes sanções administrativas:



I - advertência;

II - multa no valor igual à importância segurada ou ressegurada, no caso das operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem autorização, e ao capital nominal contratado, no caso de capitalização;

(...)

VIII - inabilitação, pelo prazo de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, para o exercício de cargo ou função no serviço público e em empresas públicas, sociedades de economia mista e respectivas subsidiárias, entidades de previdência complementar, sociedades de capitalização, instituições financeiras, sociedades seguradoras e resseguradores;

Ainda sim, mesmo que o objeto social da licitante fosse de uma seguradora, o que não ficou claro nos termos do edital e nas respostas aos pedidos de esclarecimento, no instrumento convocatório não constam as especificações técnicas da apólice coletiva, como: qual seria a relação jurídica entre a licitante e o tomador, uma vez que a licitante não é parte da contratação do empréstimo realizado entre duas partes apenas, sendo as partes o BRAZPREV e o tomador? Como o licitante poderá assumir a responsabilidade da não cobertura da seguradora, se ela não for uma resseguradora? Como ela será responsável por possíveis falhas, sendo que o próprio edital não contém as especificações do seguro a ser contratado? Sequer, diz a modalidade de seguro, seria prestamista? De vida? Capital segurado? Se for prestamista, ele será incidido sobre o saldo devedor? Sobre o montante emprestado?

Enfim, o instituto ao suprimir questões técnicas do seguro, está se expondo a riscos desnecessários e também, expondo a própria licitante a riscos jurídicos e financeiros, contrariando as normas públicas de concorrência, bem como as normas civis que regulam a matéria.



3.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.2.1. *Itens 6.3.1 do Anexo I e 4.3.1 do Anexo II do Edital e demais itens destes decorrentes.*

O Edital em análise determina que a empresa possua em seu quadro os profissionais, conforme se segue:

Anexo I

“6.3.1. Dos profissionais:

- a) Profissional com nível superior em Atuária, responsável por realizar avaliação atuarial trazendo a definição do número máximo de parcelas do empréstimo consignado e percentual da taxa de risco para criação do fundo garantidor, avaliando o impacto financeiro do risco e as medidas para o controle;
- b) Profissional com nível superior em Desenvolvimento de Sistemas, responsável por manter o sistema em operação, realizar os ajustes e melhoria necessários ao bom funcionamento do sistema e ao cumprimento da legislação vigente nos aspectos contábeis, econômicos, financeiros e de prestação de contas aos órgãos de controle.
- c) Profissional com nível superior em Administração de Banco de Dados, responsável por projetar, implementar, gerenciar e manter os sistemas de banco de dados para armazenar e acessar informações de forma organizada, e ainda assegurar a proteção da base de dados e informações pessoais dos servidores tomadores dos empréstimos, visto que os dados não podem ser “vazados” na rede mundial de computadores, e ainda garantir a segurança dos dados pessoais conforme LGPD.



d) Profissional com nível superior em Economia (economista), responsável por estudar fatos históricos, dados e estatísticas a fim de detectar tendências na atividade econômica, níveis de confiança na economia e atitudes do mercado consumidor, além de auxiliar na definição da taxa de juros que garanta rentabilidade e suporte nos casos de oscilação da inflação para garantir o cumprimento da meta atuarial ao RPPS e estabelecer os parâmetros gerais das condições do empréstimo consignado aos beneficiários através da política de investimentos e realizar visitas para apresentação e acompanhamento dos resultados obtidos através dos empréstimos já realizados.

e) Profissional Jurídico (Advogado), responsável por elaborar e analisar contratos, atuar e prestar assessoria jurídica aos assuntos do consignado, podendo ser processos judiciais, elaboração de recursos, defesa de direitos e dentre outros inerentes ao profissional.

f) Profissional de Contabilidade, responsável pela prestação de contas, apuração de impostos, controle patrimonial e financeiro, escrituração fiscal, emissão dos relatórios para atender os órgãos de controle;

g) Profissionais em Televendas, responsáveis pela abordagem do usuário via contato telefônico para ofertar o serviço objeto deste edital, esclarecer dúvidas e registro de reclamações, realizar simulações, prospecção de novos clientes, e ainda para divulgação, venda, verificar e validar os documentos e/ou informações enviadas/cedidas pelos usuários e prestar todo atendimento necessário aos beneficiários do RPPS pelo serviço prestado;

h) Profissionais responsáveis para treinamento in loco aos servidores do Instituto de Previdência do Município de Brazópolis /BRAZPREV objeto deste edital.”



Anexo II

“4.3.1. Dos profissionais:

a) Profissional com nível superior em Atuária, responsável por realizar avaliação atuarial trazendo a definição do número máximo de parcelas do empréstimo consignado e percentual da taxa de risco para criação do fundo garantidor, avaliando o impacto financeiro do risco e as medidas para o controle;

b) Profissional com nível superior em Desenvolvimento de Sistemas, responsável por manter o sistema em operação, realizar os ajustes e melhoria necessários ao bom funcionamento do sistema e ao cumprimento da legislação vigente nos aspectos contábeis, econômicos, financeiros e de prestação de contas aos órgãos de controle.

c) Profissional com nível superior em Administração de Banco de Dados, responsável por projetar, implementar, gerenciar e manter os sistemas de banco de dados para armazenar e acessar informações de forma organizada, e ainda assegurar a proteção da base de dados e informações pessoais dos servidores tomadores dos empréstimos, visto que os dados não podem ser “vazados” na rede mundial de computadores, e ainda garantir a segurança dos dados pessoais conforme LGPD.

d) Profissional com nível superior em Economia (economista), responsável por estudar fatos históricos, dados e estatísticas a fim de detectar tendências na atividade econômica, níveis de confiança na economia e atitudes do mercado consumidor, além de auxiliar na definição da taxa de juros que garanta rentabilidade e suporte nos casos de oscilação da inflação para garantir o cumprimento da meta atuarial ao RPPS e estabelecer os parâmetros gerais das condições do empréstimo consignado aos



beneficiários através da política de investimentos e realizar visitas para apresentação e acompanhamento dos resultados obtidos através dos empréstimos já realizados.

e) Profissional Jurídico (Advogado), responsável por elaborar e analisar contratos, atuar e prestar assessoria jurídica aos assuntos do consignado, podendo ser processos judiciais, elaboração de recursos, defesa de direitos e dentre outros inerentes ao profissional.

f) Profissional de Contabilidade, responsável pela prestação de contas, apuração de impostos, controle patrimonial e financeiro, escrituração fiscal, emissão dos relatórios para atender os órgãos de controle;

g) Profissionais em Televendas, responsáveis pela abordagem do usuário via contato telefônico para ofertar o serviço objeto deste edital, esclarecer dúvidas e registro de reclamações, realizar simulações, prospecção de novos clientes, e ainda para divulgação, venda, verificar e validar os documentos e/ou informações enviadas/cedidas pelos usuários e prestar todo atendimento necessário aos beneficiários do RPPS pelo serviço prestado;”

Em análise aos itens acima, esta empresa, considerando o previsto na Política de Investimentos do BRAZPREV, que define as exigências mínimas para empresas prestadoras de serviços relacionadas aos recursos do RPPS, observou que a obrigatoriedade de equipe técnica composta por profissionais devidamente registrados nas entidades de profissionais competentes, com, no mínimo, 1 (um) consultor de valores mobiliários, foi desrespeitada, pois este profissional não consta relacionado no edital. Replicamos abaixo o trecho da Política de Investimentos com a previsão supra:



“Para todas as empresas, deverá ser comprovada aptidão para execução dos respectivos serviços mediante apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público. A equipe técnica deverá ser composta por profissionais devidamente registrados nas entidades de profissionais competentes e deve conter no mínimo 1 (um) consultor de valores mobiliários, com no mínimo uma das certificações financeiras reconhecidas pela Comissão de Valores Mobiliários descritas no anexo “A” da Resolução CVM nº 19/2021”

No mesmo sentido, a Política de Investimentos, direciona e determina que a contratação de empresas que executará objetos voltados aos recursos do RPPS também deverá observar comprovação de “aptidão para execução dos respectivos serviços mediante apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público”, o que não foi exigido no edital.

Por este motivo, foi encaminhado pedido de esclarecimento ao BRAZPREV, acerca da dispensa do profissional previsto em sua Política de Investimentos. Prontamente o Instituto respondeu que: “... O rol de profissionais exigidos no Edital já conta com as competências suficientes para o bom andamento do contrato e da operacionalidade das atividades. A decisão de não exigir profissional com certificação financeira é baseada na necessidade de uma segregação de funções, sendo que o Brazprev já conta com Assessoria Financeira e no contrato da assessoria financeira já faz exigência de profissional com certificação financeira para atender o Instituto e, assessorar inclusive no acompanhamento dos recursos que serão destinados ao fundo para empréstimo consignado”.

Não restam dúvidas de que houve falha na elaboração do edital, ao suprimir um profissional imprescindível à execução do objeto e por não exigir da empresa atestado de capacidade técnica. Ora, se a norma interna deve ser repetida, não cabe ao gestor suprimi-la sem se



atentar aos ditames legais. A Política de Investimentos pode sim, ser alterada, mas através de um processo formalizado e apreciado pelo Conselho Deliberativo.

Cumpre-nos observar, que a Política de Investimentos é documento formal e tem como objetivos, além de estabelecer as diretrizes das aplicações dos recursos, também de zelar pela eficiência na condução das operações relativas às aplicações destes, buscando cuidar da alocação dos investimentos. Considerada como norma de condução dos investimentos/recursos do RPPS é documento impositivo e de observância obrigatória, seus termos deverão ser respeitados, até porque foi devidamente aprovado por seu Conselho Deliberativo.

Quando o BRAZPREV esclarece que, por motivo de segregação de funções, dispensou, em seu edital, por sua livre convicção a exigência de profissional previsto na Política de Investimentos, o fez sem atentar-se aos limites de sua discricionariedade e de sua vinculação.

Certo é que não pode o gestor, de forma livre e sem respaldo legal, definir, baseado em seus próprios argumentos o que deve ou não fazer parte de um edital, se esta inclusão é vinculativa. Como desconsiderar a exigência de um profissional tão relevante, baseado em suposições que aqueles exigidos já serão suficientes? A motivação deveria ter vindo logo em seguida e segregação de funções não é motivação; primeiro porque não se trata de um ato discricionário, talvez o fosse se a Política de Investimentos não trouxesse expressamente esta previsão e segundo, porque este profissional talvez seja até mais relevante do que outros que o edital prevê, considerando o objeto a ser executado.

Diga-se de passagem, quando a lei dá margem de escolha ao administrador e deixa-lhe uma opção quanto às inúmeras alternativas, estar-se-á diante de um poder discricionário, que não é o caso.

Aqui não poderia haver opção ao gestor: não cabia escolha de incluir ou não tal profissional. A Política de Investimentos não abria possibilidade de faculdade. Ela é impositiva quando diz



que “a equipe técnica deverá ser composta por profissionais devidamente registrados nas entidades de profissionais competentes e deve conter no mínimo 1 (um) consultor de valores mobiliários”. A equipe técnica de todas as contratações do BRAZPREV, quando se tratar de um objeto referente a recursos do Instituto, deve contar com um consultor de valores mobiliários. Da mesma forma, a empresa deverá demonstrar “aptidão para execução dos respectivos serviços mediante apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público”.

Por outro lado, entende esta empresa que não se trata de segregar funções, pois o núcleo da discussão é refere-se à contratação de empresa para prestação de serviços e o objeto de uma contratação, apesar do liame objetivo, não faz parte do objeto da outra.

Uma empresa vai analisar a possibilidade de se emprestar ao servidor recursos com consignação em folha e operacionalizar este empréstimo, a outra vai analisar as melhores técnicas de aplicação dos recursos do instituto, bem como orientar os membros, em especial o Comitê de Investimentos, na aplicação destes recursos. Os profissionais de uma empresa não devem se imiscuir na execução dos serviços da outra.

Por outro lado, a Política de Investimentos do BRAZPREV também prevê que os profissionais a serem contratados pelo instituto, quando se tratar de um objeto referente à recursos deste, devem ser devidamente registrados nas entidades de profissionais competentes.

Quanto a esta análise tem-se que o Edital não trouxe previsão de registro nos conselhos competentes, o que faz presumir que poderão participar da equipe técnica, profissionais das respectivas áreas, independentemente de estarem autorizados pelos seus conselhos a exercer a função.

O registro no conselho de classe competente é a autorização legal para o exercício profissional, ou seja, é a habilitação do bacharel, conforme previsto em lei e nas Resoluções



dos Conselhos, sendo uma exigência legal para a atuação na área, sendo, o registro, um direito e um dever profissional.

ADMINISTRATIVO – REGISTRO E PAGAMENTO DE ANUIDADES E MULTAS AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) – EXIGIBILIDADE – ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. (...)

3. Apelação improvida (TRF3 – AC: Nº 5005135-23.2017.4.03.6100/SP, RELATOR: DES. FED. FÁBIO PRIETO, Julgado em: 18/12/2018)(grifou-se)

Sem necessidade de muita interpretação, um edital, ao contemplar que a empresa deverá possuir em seu quadro, profissionais com nível superior, a exigência da apresentação do registro deste profissional é mais que decorrência da sua função, é antes de tudo a única autorização para o exercício da profissão.

Carlos Pinto Coelho Motta, na obra “Eficácia nas licitações e contratos”, faz alusão aos “requisitos limítrofes” da habilitação, circunscritos por lei, situando-se em favor do princípio da igualdade e estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a idoneidade do proponente em dada licitação.

Com o respeito que dedicamos a este órgão e aos agentes desta licitação, sem adentrar em qualquer análise pessoal e subjetiva, contemplamos que, ao não exigir registro no conselho competente para os profissionais que executarão o objeto, tolera-se permissão que alguém sem autorização exerça uma função indevidamente.



A própria Lei Federal nº 14.133/2021, relaciona em seu art. 67, a documentação que poderá ser exigida do licitante para fins de qualificação técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

III - indicação do peçoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; (gifou-se)

Da leitura deste artigo não restam dúvidas de que o atendimento aos requisitos previstos em lei são obrigatórios e que o registro ou inscrição na entidade profissional também são obrigatórios.

Para sintetizar entende-se que a Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar, escolhendo aquelas que forem reputadas mais seguras e capazes de comprovar que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto. Por outro lado, existem aqueles requisitos que não podem ser desprezados, visto estarem vinculados ou ao objeto, ou a algum normativo que os fazem obrigatórios, como é o caso dos profissionais



previstos na Política de Investimentos do BRAZPREV e o registro nos órgãos competentes, bem como a apresentação dos atestados de capacidade técnica pela empresa.

3.3. DA OPERACIONALIZAÇÃO DA CARTEIRA DE CONSIGNADOS

3.3.1. *Sobre os itens 6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.3 do Anexo I e 4.3.1.1; 4.3.1.2 e 4.3.3 do Anexo II.*

6.3.1.1. Possuir infraestrutura adequada para operacionalização do telemarketing (gravações telefônicas, geração de protocolos de atendimento, ouvidoria e outra que venha a ser necessária ao melhor atendimento e transparência ao RPPS e aos tomadores do empréstimo consignado), demonstrar através de DECLARAÇÃO, o atendimento deste item dentro do Envelope da documentação de habilitação, sob pena de inabilitação/desclassificação;

6.3.1.2. Possuir sistema de gestão de empréstimo consignado WEB e APP registrado e operacionalizado via Apple Store e Play Store;

6.3.3. Dos Serviços de Operação da Carteira de Consignado

6.3.3.1. Desenvolver serviço de atendimento, através de um callcenter, com equipe altamente qualificada, que tenham conhecimento geral sobre todo o procedimento financeiro envolvendo o empréstimo consignado, e estejam aptas a responder as dúvidas que os servidores possam apresentar;

6.3.3.2. Fazer e manter em arquivo as gravações de todas as ligações e conversas realizadas durante os acertos de contratação para que o instituto possa se resguardar



futuramente caso receba algum questionamento judicial sobre o processo de empréstimo realizado;

6.3.3.3. Desenvolver o serviço de telefonia com a tecnologia de AI (Inteligência Artificial), realizando o gerenciamento de contatos dos leads potenciais, de forma automática, onde será feito o processo de discagem e abordagem ao servidor através de mensagens padronizadas previamente gravadas, direcionadas para cada contexto específico, e que possa direcionar o servidor para o atendente ou para uma fila de espera, mantendo sempre um histórico de contatos armazenados;

6.3.3.4. Manter um histórico específico para cada atendimento realizado sobre as informações repassadas ao cliente, para que todos que tenham acesso a um novo contato com o mesmo possam, de imediato, tomar ciência de tudo que foi repassado e dar sequência normalmente, sem quebra de continuidade;

6.3.3.5. Manter um número de telefone 0800 para a divulgação ao servidor, porém, é necessário que o número que apareça na bina do cliente seja um número passível de recebimento de chamadas, assim o servidor se sentirá confortável e tranquilo ao contactar e contratar o serviço prestado pelo RPPS tendo ciência que seu direito está resguardado quanto a veracidade das informações prestadas;

6.3.3.6. O sistema de telefonia desenvolvido deve possibilitar um monitoramento ao vivo para que o supervisor do “callcenter” possa ouvir o operador informando ao cliente em tempo real, de forma que o mesmo possa ser ágil em fazer correções, ao perceber informações errôneas e prejudiciais ao objetivo do processo, derrubando a chamada em casos críticos, ou assumindo de imediato a continuidade daquele atendimento;



6.3.3.7. Os sistemas deverão possuir as especificações de funcionalidade e atendimento em conformidade com o ITEM 9.

Quanto à operacionalização do serviço de empréstimos consignados, é importante ressaltar as variadas normas de defesa do consumidor, em especial, a recente Lei Estadual nº 24.507/2023, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário”.

Apesar de esta modalidade de consignados ser novidade, os servidores, certamente estarão amparados pelas normas de defesa do consumidor.

O art. 3º da lei estadual vai de encontro ao que prevê o Item 6.3.3.3 do edital que, conforme já exposto acima prevê o **“gerenciamento de contatos dos leads potenciais, de forma automática, onde será feito o processo de discagem e abordagem ao servidor através de mensagens padronizadas previamente gravadas, direcionadas para cada contexto específico, e que possa direcionar o servidor para o atendente ou para uma fila de espera, mantendo sempre um histórico de contatos armazenados”**.

É contrária também ao disposto no item 6.3.1, “g” que exige **“profissionais em Televendas, responsáveis pela abordagem do usuário via contato telefônico para ofertar o serviço objeto deste edital, esclarecer dúvidas e registro de reclamações, realizar simulações, prospecção de novos clientes, e ainda para divulgação, venda, verificar e validar os documentos e/ou informações enviadas/cedidas pelos usuários e prestar todo atendimento necessário aos beneficiários do RPPS pelo serviço prestado”**.

A lei é muito clara quanto à proibição de assédio ou pressão para contratação do empréstimo, vislumbrando esta empresa, desnecessidade desta abordagem sugerida pelo



edital, visando ofertar o serviço. Ora, os RPPS já lidam rotineiramente com reclamações dos servidores pelas excessivas ligações das instituições financeiras, oferecendo empréstimos. Já é notório o problema do superendividamento dos servidores públicos no que concerne aos consignados. Seria mais óbvio, considerando que o BRAZPREV possui Certificação Pró-Gestão, que, ao invés de se exigir profissionais em Televendas, responsáveis pela abordagem do usuário via contato telefônico para ofertar o serviço objeto do edital, fosse exigido que a empresa possuísse profissional habilitado a oferecer “Educação Financeira”. A própria Lei Estadual nº 24.507/2023 prevê publicidade de forma clara e precisa, nos seguintes termos:

“Art. 4º – A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio de mídia impressa, eletrônica ou digital conterà, de forma clara e precisa, informações ao consumidor sobre:

I – risco do superendividamento;

II – comprometimento da renda;

III – impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;

IV – limite de crédito;

V – utilização consciente do crédito”

Esta abordagem do usuário via contato telefônico para ofertar o serviço, não se refere à propaganda institucional do BRAZPREV, informando da disponibilização do empréstimo e vai contra os termos da lei estadual, pois visa provocar o servidor a procurar pelo empréstimo, pois a empresa tem interesse em que o servidor o contrate, não cabendo estes excessos relacionados no Item 6.3.3.



Se este não fosse o motivo do item, como justificar outros itens com funções muito próximas e parecidas como o item 6.3.3.5? “Manter um número de telefone 0800 para a divulgação ao servidor, porém, é necessário que o número que apareça na bina do cliente seja um número passível de recebimento de chamadas, assim o servidor se sentirá confortável e tranquilo ao contactar e contratar o serviço prestado pelo RPPS tendo ciência que seu direito está resguardado quanto a veracidade das informações prestadas” e o 6.3.3.1? “Desenvolver serviço de atendimento, através de um callcenter, com equipe altamente qualificada, que tenham conhecimento geral sobre todo o procedimento financeiro envolvendo o empréstimo consignado, e estejam aptas a responder as dúvidas que os servidores possam apresentar”.

Observa-se da leitura atenta da lei, uma clareza em sua redação ao prever vedação de assédio ou pressão ao consumidor beneficiário, para que contrate o produto, serviço ou crédito. Dos termos do edital, não se vislumbra outra finalidade: discagem e abordagem ao servidor, o que é vedado pela lei, com algumas exceções conforme art. 4º.

No entanto, em pedidos de esclarecimento ao BRAZPREV, este se posicionou conhecedor dos termos da lei e do Código de Defesa do Consumidor, mas inseriu em edital, norma contrária à estes.

Em outro ponto do edital, qual seja, no Item 6.3.1.2. (Termo de Referência) exige-se a disponibilização, pela licitante, de sistema de gestão de empréstimo consignado WEB e APP registrado e operacionalizado via Apple Store e Play Store.

Mais uma vez recorre-se à Lei Estadual supra, que em seu art. 5º, § 2º, assim dispõe:

“Art. 5º (...)



§ 2º – Os operadores de crédito poderão celebrar contrato de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio digital, desde que a operação seja realizada por meio de aplicativo do operador de crédito, mediante a utilização de senha eletrônica por parte do consumidor. (grifou-se)”

Percebe-se claramente que os meios digitais, ou seja, os aplicativos de gestão de empréstimo consignado WEB e APP poderão ser utilizados, desde que estes sejam de titularidade do RPPS, ou seja, o operador do crédito, e não da empresa licitante.

Indagado sobre os riscos jurídicos da disponibilização do APP mobile em loja IOS e Android por parte da licitante, o BRAZPREV respondeu que a **“utilização de APP mobile em loja IOS e Android serão limitadas a realização de simulações de condições e valores dos empréstimos. Para eliminar os riscos de fraudes ou utilização inadequada e indevida do aplicativo a assinatura do contrato de empréstimo somente será aceita de FORMA PRESENCIAL, realizada PELO TITULAR do empréstimo, na sede do Instituto Brazprev”**

Contraria, o BRAZPREV, a legislação e o edital, considerando que este não prevê que a “assinatura do contrato de empréstimo somente será aceita de FORMA PRESENCIAL, realizada PELO TITULAR do empréstimo” e ainda que trouxesse, também iria contra os termos da Portaria nº 1.467/2022, conforme art. 21, § 1º, do Anexo VIII.

“Art. 21. O contrato é um instrumento que regula a relação entre o tomador de empréstimos e a unidade gestora do RPPS, estabelecendo as obrigações e direitos e o ônus de eventual descumprimento de uma das cláusulas, para evitar controvérsias que poderiam trazer riscos para a operação.

§ 1º A formalização dos empréstimos poderá se dar por meio de contrato específico para cada novo empréstimo concedido, formalizado eletronicamente, ou por contrato



de adesão, em que é pactuado um contrato único e prévio que respaldará todas as futuras concessões de empréstimos”.(grifou-se)

Os termos do edital foram desrespeitados e alguns itens mostram-se confusos, em especial os subitens do item 6.3.3, em que consta “0800, CallCenter, serviço de telefonia com tecnologia de AI”, dentre outros que deverão ser melhor redigidos para uma completa compreensão do serviço a ser prestado. O Edital mais uma vez falhou ao não especificar de forma clara e sem subjetivismos como se dará a prestação.

Nesta toada entende-se que o administrador público, no exercício de sua competência deve definir de forma clara e precisa quais documentos que reputa indispensáveis para execução do objeto pretendido, bem como a forma de execução dos serviços.

Nas licitações devem ser evitadas todas as cláusulas, que desnecessariamente firam o espírito da ampla competitividade, como por exemplo, adoção de exigências técnicas, ou simplesmente burocráticas que beneficiem um ou poucos licitantes.

Já decidiu o TCE MG, a denúncia 1.153.277:

“Em uma licitação, a opção pela fixação de exigências a serem cumpridas pelos licitantes deverá ser realizada observando as especificidades do objeto da licitação e as necessidades da licitação. Elas devem constar explicitamente do certame e a justificativa de sua adoção, devem integrar o processo administrativo da licitação, em atendimento aos princípios da legalidade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. E ainda, devem ser redigidas de forma clara e precisa, não podem ser expressas de forma genérica, opcionais ou transferir ao licitante a decisão de como atendê-las.”(grifou-se)



4. REQUERIMENTOS

Requer seja conhecido e deferido o pedido de impugnação, por ser tempestivo e legítimo, para, em ato contínuo, retificar e republicar o edital, com fundamento nos vícios apontados:

- a) Retificar e/ou excluir os itens **6.1, 6.3.1.5 e 12.5** do Termo de Referência - Anexo I e itens **4.1, 4.3.1.5, 6.1.5** da Minuta do Contrato – Anexo II, e todos os demais deles decorrentes, considerando que o seguro prestamista não pode ser contratado pela licitante;
- b) Retificar Itens **6.3.1** do Anexo I e **4.3.1** do Anexo II do Edital, e todos os demais deles decorrentes, para incluir o profissional consultor de valores mobiliário, bem como para incluir a exigência de registro do profissional no conselho competente e atestado de capacidade técnica da empresa, conforme previsto na Política de Investimentos do BRAZPREV;
- c) Retificar os itens **6.3.1.1, 6.3.1.2, 6.3.3** do Anexo I e **4.3.1.1; 4.3.1.2 e 4.3.3** do Anexo II, excluindo “sistema de gestão de empréstimo consignado WEB e APP registrado e operacionalizado via Apple Store e Play Store”, visto apenas o operador do empréstimo poder ser o titular destes aplicativos;
- d) Requer ainda a retificação da redação dos “subitens” do Item 6.3.3, evitando expressões dúbias e redações repetitivas que tenham a mesma finalidade; o que gera dúvidas, indo contra a clareza e objetividade que deve informar o instrumento;
- e) **Que todos os itens do edital e de seus anexos que fizerem referência aos itens diretamente impugnados, sejam retificados e/ou excluídos, por arrastamento, conforme o disposto acima;**



- f) Que seja republicado o edital alterado e aberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o mínimo legal, conforme previsto em seu Item 18.7, pois inquestionavelmente, a alteração prejudicará a formulação das propostas.

Belo Horizonte, MG, 08 de maio de 2024.

Raphael K. Cunha da Silva

CPF.: 058.674.496-70

Tel.: (31) 99784-7429

E-mail: raphael@monetarsf.com.br